



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 312.346 - MG (2014/0337532-3)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : MARCOS ANTONIO JULIO DA SILVA

EMENTA

HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. RÉU CITADO POR EDITAL. ART. 366 DO CPP. PRESUNÇÃO DE EVASÃO. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA.

1. A decisão que decreta a prisão preventiva, na hipótese de aplicação do art. 366 do Código de Processo Penal, quando o réu se mostra revel, há de ser justificada em situação concreta que indique a real necessidade da segregação cautelar.
2. Não se pode confundir evasão com não localização. No primeiro caso, o que revela a necessidade da prisão provisória é o risco para a aplicação da lei penal, materializado no comportamento voluntário do acusado de subtrair-se à ação das instâncias formais de controle.
3. A simples ausência do réu, citado por edital, não é causa suficiente para se decretar a prisão preventiva, pois o desaparecimento do agente do distrito da culpa não leva, necessariamente, à presunção de que pretenda ele furtar-se à aplicação da lei. Precedentes.
4. Na espécie, a prisão preventiva do paciente foi decretada e mantida somente em razão da revelia, sem indicativos concretos de fuga, o que configura nítido constrangimento ilegal.
5. Ordem concedida para revogar a prisão preventiva decretada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de abril de 2015 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 312.346 - MG (2014/0337532-3)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de *habeas corpus* com pedido de liminar impetrado em favor de **Marcos Antônio Júlio da Silva**, apontando-se como autoridade coatora a Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que deu provimento ao Recurso em Sentido Estrito n. 1.0134.12.009830-3/001.

Consta dos autos que o paciente, em companhia de um corréu, foi denunciado pelo Ministério Público como incurso nas sanções previstas no art. 155, § 4º, III e IV, do Código Penal.

Não tendo sido encontrado para citação pessoal, o paciente foi citado por edital, tendo o Ministério Público requerido ao Juiz de primeiro grau a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal, e a decretação da prisão preventiva.

O magistrado decretou a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, mas indeferiu o pedido de prisão preventiva.

Inconformado, o Ministério Público interpôs o Recurso em Sentido Estrito n. 0098303-81.2012.8.13.0134, objetivando a reforma da decisão monocrática para que fosse decretada a prisão preventiva do paciente, sendo o recurso provido. Eis a ementa do acórdão (fl. 52):

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL - DECRETAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR - NECESSIDADE - RECORRIDO FORAGIDO - CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E APLICAÇÃO DA LEI PENAL - RECURSO PROVIDO. 1. Justifica-se a prisão provisória do recorrido quando estão presentes os pressupostos autorizadores da medida cautelar. 2. Havendo indícios de autoria e de materialidade, estando o recorrido foragido, presente estão os pressupostos da conveniência da instrução criminal e da aplicação da lei penal, sendo a prisão medida que se impõe. 3. Recurso provido.

Neste *writ*, alega a Defensoria, em suma, que o fato de o réu não ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

encontrado para citação, por si só, não justifica a decretação da prisão cautelar (fl. 2).

Aduz que não houve abordagem de circunstâncias do caso concreto capazes de embasar a medida restritiva de liberdade, limitando-se o colendo Tribunal a quo a afirmar que o réu está foragido para se esquivar da aplicação da lei penal, sem mencionar fato que revele qualquer anormalidade na perpetração da conduta delituosa, de molde a justificar, concretamente, a segregação cautelar (fl. 5).

Por fim, afirma que o recorrente é primário, com bons antecedentes, conforme demonstra documentação acostada aos autos, o que leva a crer que em caso de eventual condenação, fará jus a regime prisional menos gravoso do que o fechado e provavelmente terá a pena privativa de liberdade substituída por restritiva de direitos. Nesse contexto, a prisão cautelar mostra-se absolutamente desproporcional e inadequada, pois se mesmo advindo condenação o recorrente não deverá permanecer encarcerado em regime fechado, com muito menor razão deverá permanecer preso cautelarmente (fl. 5).

Requer, assim, seja deferida a liminar, determinando-se o recolhimento do mandado de prisão e, observados os trâmites legais, seja concedido o habeas corpus, revogando-se a prisão preventiva decretada pelo Tribunal a quo para que o paciente responda ao processo em liberdade.

Deferida a liminar (fls. 68/73) e prestadas as informações (fls. 77/86), o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do writ (fls. 95/101).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 312.346 - MG (2014/0337532-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Diz a nossa jurisprudência que toda prisão imposta ou mantida antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória, por ser medida de índole excepcional, deve vir sempre baseada em fundamentação concreta, isto é, em elementos vinculados à realidade, e não em meras suposições ou conjecturas.

Ademais, a custódia provisória não pode ser imposta com base, essencialmente, na gravidade abstrata do delito, assentada a motivação em elementos inerentes ao próprio tipo penal. Cumpre ao magistrado vincular seu *decisum* a fatores reais de cautelaridade.

No caso, o Tribunal de origem determinou a prisão do paciente pelos seguintes fundamentos (fls. 55/58 – grifo nosso):

[...]

O recorrido foi denunciado pela prática em tese do delito de furto qualificado nos termos do artigo 155 § 4º inciso III e IV do Código Penal. [f.02-03].

A materialidade delitiva se encontra principalmente comprovada conforme demonstram as f. 13-27.

Há ainda indícios suficientes de autoria conforme se verifica dos depoimentos colhidos.

O recorrido está foragido, razão pela qual entendo pela necessidade de decretação da prisão preventiva por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal.

Este foi ademais citado por edital para responder à acusação, tendo permanecido inerte [f. 215].

O artigo 366 do Código de Processo Penal determina que:

[...]

O citado artigo não impõe obrigatoriamente a segregação preventiva do agente, desde que não se façam presentes os requisitos impostos no artigo 312 do Código de Processo Penal.

O recorrido está foragido da justiça, obstaculizando a instrução criminal e dificultando a aplicação da lei penal, fazendo-se mister a decretação da sua prisão preventiva nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Esta Corte já decidiu:

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A reforma da decisão fustigada é assim medida que se impõe, decretando-se a prisão cautelar.

V - Do Provimento - Ante o exposto DOU PROVIMENTO ao recurso, reformando a decisão de f.221, decretando a prisão preventiva do recorrido Marcos Antônio Júlio da Silva.

Pelo que consta, a prisão do paciente foi decretada porque, determinada a citação, não foi ele encontrado. Sendo essa a situação, entendo que a prisão determinada não possui fundamento idôneo, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Com efeito, a ausência do réu, citado por edital, não é causa suficiente para se decretar a prisão preventiva, pois o desaparecimento do agente do distrito da culpa não leva, necessariamente, à presunção de que pretenda ele furtar-se à aplicação da lei.

Quando do julgamento do HC n. 248.212/MG (DJe 1º/2/2013), mencionei precedente da Sexta Turma segundo o qual *não se pode confundir evasão com não localização. No primeiro caso, o que revela a necessidade da prisão provisória é o risco para a aplicação da lei penal, materializado no comportamento voluntário do acusado de subtrair-se à ação das instâncias formais de controle. No caso de citação por edital, porém, o Estado sequer logrou comunicar ao réu a formal constituição da relação processual. Em tal situação, é temerário presumir a fuga* (HC n. 147.455/DF, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 8/6/2011).

Nesse mesmo sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

[...] 2. A decisão que decreta a prisão preventiva, na hipótese de aplicação do art. 366 do Código de Processo Penal, quando o réu se mostra revel, há de ser justificada em situação concreta que indique a real necessidade da segregação cautelar.

3. Não se pode confundir evasão com não localização. No primeiro caso, o que revela a necessidade da prisão provisória é o risco para a aplicação da lei penal, materializado no comportamento voluntário do acusado de subtrair-se à ação das instâncias formais de controle.

No caso de citação por edital, porém, o Estado sequer logrou comunicar ao réu a formal constituição da relação processual. Em tal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

situação, é temerário presumir a fuga (HC n. 147.455/DF, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 8/6/2011).

4. Na espécie, a prisão preventiva do paciente foi decretada e mantida somente em razão da revelia, sem indicativos concretos de fuga, o que configura nítido constrangimento ilegal.

5. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem expedida de ofício, para revogar a prisão preventiva decretada, sob o compromisso de comparecimento do paciente a todos os atos do processo a que foi chamado, sob pena de renovação da prisão.

(HC n. 84.478/RJ, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe 23/9/2013)

[...] 1. A jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido de que a **ausência do réu, citado por edital, não é causa suficiente para a decretação da prisão cautelar, se não há evidência de fuga, bem como que o desaparecimento do réu do distrito da culpa não leva à presunção de que pretenda ele furtar-se à aplicação da lei.**

2. A prisão cautelar deve ser decretada tão somente nas hipóteses do artigo 312 do Código de Processo Penal, mediante decisão fundamentada e apoiada em elementos concretos que demonstrem a **necessidade da medida.**

3. Ordem concedida para revogar a prisão preventiva do paciente na ação penal de que se cuida, expedindo-se contramandado de prisão, sem prejuízo, contudo, de que nova custódia cautelar seja decretada, desde que com fundamentação idônea.

(HC n. 156.922/MG, Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Sexta Turma, DJe 28/06/2011 – grifo nosso)

[...] 2. A orientação desta Corte Superior é firme no sentido de que **"a ausência do réu, citado por edital, não é causa suficiente para se decretar a prisão preventiva, se não há evidência de fuga" e de que "o desaparecimento do agente do distrito da culpa não leva, necessariamente, à presunção de que pretenda ele furtar-se à aplicação da lei"** (AgRg no HC 156.081/DF, DJe de 06/12/2010).

3. Por outro lado, a indicação de elementos concretos, no tocante tocante à necessidade de garantia da ordem pública em razão da periculosidade do acusado e da gravidade concreta de suas condutas, constitui motivação satisfatória à manutenção da custódia cautelar que, por óbvio, não caracteriza coação ilegal.

4. *Habeas Corpus* parcialmente conhecido e, nesta extensão, denegada a ordem.

(HC n. 166.970/SP, Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Sexta Turma, DJe 25/05/2011 – grifo nosso)

Ressaltem-se, ainda, os fundamentos utilizados pelo Juízo de piso para negar o pedido de prisão preventiva do paciente, afirmando que *há de se ter em conta, apesar de não ser requisito para decretação da preventiva, a natureza do*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

delito em questão, porque neste caso específico, considerando-se a probabilidade da quantidade da pena privativa de liberdade a ser aplicada e a real possibilidade de sua substituição a prisão cautelar mostra-se desproporcional (fl. 23).

Em face do exposto, confirmando a liminar deferida, **concedo** a ordem para revogar a prisão preventiva decretada em desfavor do paciente Marcos Antônio Júlio da Silva, sem prejuízo da decretação de nova prisão, desde que fundamentada em dados concretos e supervenientes, e da aplicação das medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0337532-3

HC 312.346 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00983038120128130134 0134040468230 10134120098303001 134040468230
983038120128130134

EM MESA

JULGADO: 16/04/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: MARCOS ANTONIO JULIO DA SILVA
CORRÉU	: ADRIANO CORDEIRO DE PAIVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.